



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000908-25.2025.5.05.0161**

Relator: LUIZA APARECIDA OLIVEIRA LOMBA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/06/2026

Valor da causa: R\$ 25.306,25

Partes:

RECORRENTE: CONSTRUZIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO: EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA

ADVOGADO: LUIZ GUILHERME CERDEIRA

RECORRIDO: JOSE JORGE DOS SANTOS

ADVOGADO: GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO

TESTEMUNHA: ANDRE DE OLIVEIRA BORGES

TESTEMUNHA: RICARDO GOMES LIMA JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000908-25.2025.5.05.0161 (RORSum)

RECORRENTE: CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

RECORRIDO: JOSE JORGE DOS SANTOS

RELATOR(A): LUIZA LOMBA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra decisão que afastou a justa causa aplicada ao reclamante e a condenou ao pagamento de verbas rescisórias típicas de dispensa imotivada, além de honorários advocatícios de sucumbência. A reclamada alega que a prova dos autos é robusta para comprovar a gravidade da falta cometida pelo reclamante, buscando a reforma da decisão para restabelecer a justa causa e, consequentemente, afastar as verbas rescisórias e os honorários advocatícios sucumbenciais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o reclamante faz jus à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, considerando que recebia salário superior a 40% do teto do RGPS e que o advogado que subscreveu a declaração de hipossuficiência não possuía poderes específicos para tal ato; (ii) saber se a conduta do reclamante se enquadra nas hipóteses de justa causa previstas no art. 482, alíneas "b" e "h", da CLT, dada a alegada indisciplina, insubordinação, mau procedimento e a gravidade da conduta; e (iii) saber se a procedência do recurso quanto à justa causa implica a inversão da sucumbência e a exclusão das verbas rescisórias e dos honorários advocatícios de sucumbência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reclamante não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, visto que recebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e o advogado que subscreveu a declaração de hipossuficiência não possuía poderes específicos para tal, conforme art. 105 do CPC.

4. A conduta do reclamante, consistente em tumulto generalizado, desobediência a ordens diretas de superiores hierárquicos, proferimento de insultos e palavras de baixo calão, incitação de outros trabalhadores à



paralisação das atividades, com o objetivo de ser demitido, configura justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alíneas "b" (mau procedimento) e "h" (indisciplina ou insubordinação) da CLT, pois quebrou a fidúcia necessária à manutenção do vínculo empregatício.

5. A gravidade da conduta do reclamante, com potencial risco à segurança em canteiro de obras e prejuízo ao cronograma, justifica a aplicação da pena máxima de demissão por justa causa, independentemente de gradação punitiva prévia.

6. O provimento do recurso para validar a justa causa aplicada ao reclamante implica o afastamento das verbas rescisórias decorrentes de dispensa imotivada (aviso-prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS, liberação de guias para saque do FGTS e seguro-desemprego).

7. A inversão do ônus da sucumbência, em decorrência do provimento do recurso quanto à justa causa, impõe a condenação do reclamante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, afastando-se a condenação da reclamada e a suspensão de exigibilidade dos honorários devidos pelo autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a gratuidade de justiça concedida ao reclamante, validar a justa causa aplicada pelo empregador, afastar as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, excluir a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e retirar a suspensão de exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, condenando o reclamante ao pagamento das custas processuais.

Tese de julgamento:

"1. Gratuidade de justiça. Ausência dos requisitos legais. Salário superior a 40% do teto do RGPS e falta de poderes específicos do advogado para declarar hipossuficiência. Art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT e art. 105 do CPC. 2. Justa causa. Art. 482, alíneas "b" e "h", da CLT. A conduta do empregado que promove tumulto, desobedece ordens, profere insultos, incita outros empregados à paralisação e busca ser dispensado, configura falta grave que autoriza a rescisão por justa causa, por mau procedimento, indisciplina e insubordinação, independentemente de gradação punitiva. 3. Honorários advocatícios de sucumbência. Inversão do ônus. Acolhida da tese de justa causa, com a improcedência total da ação, há de se condenar o reclamante em custas processuais e honorários advocatícios.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 482, alíneas "b" e "h", art. 790, §§ 3º e 4º, art. 791-A, §§ 1º, 3º e 4º; CPC, art. 99, §3º, art. 105 Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5.766; Súmula TST, enunciado nº 389, II.



**DISPENSADO O RELATÓRIO, NA FORMA DO ARTIGO 852-I,
DA CLT.**

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada pretende a revogação da justiça gratuita concedida ao reclamante. Alega que a Reforma Trabalhista alterou o art. 790 da CLT, exigindo critérios objetivos para a concessão do benefício. Menciona que o reclamante confessou remuneração bruta superior ao teto do RGPS, o que descaracteriza a hipossuficiência. Sustenta que a remuneração líquida não é parâmetro legal. Requer a revogação do benefício e a condenação do reclamante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

O Juízo de origem decidiu (ID. 121dca0, pág. 1):

"[...]

A reclamante declarou insuficiência econômica e afirmou estar desempregada. Não há prova em sentido contrário. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, art. 99, §3º, do CPC.

[...]."

Aprecio.

A justiça gratuita se refere ao direito da parte à isenção das despesas processuais, as quais incluem custas, traslados e honorários periciais, em face da sua condição de pobreza.

Esclareça-se que, para a concessão da gratuidade de justiça, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no §3º do artigo 790, consolidado (com redação dada pela Lei n. 13.467/2017), observadas as regras complementares dos artigos 98 e seguintes do CPC.

Dizem os §§ 3º e 4º, do art. 790 da CLT, *in verbis*:

"§ 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e



instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)".

Por outro lado, o art. 99, §3º, do CPC estabelece que se presume verdadeira declaração de pobreza por pessoa natural, como consta da peça exordial, devendo, entretanto, o advogado subscritor do pedido possuir poderes específicos, o que não se verifica da procuração de **ID. b1ce356**. **O poder para formular pedido de gratuidade de justiça não se confunde com aquele de declarar hipossuficiência econômica, exigido no artigo 105 do CPC, in verbis:**

"Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica."

Considerando que o autor recebia salário superior a 40% do teto previsto no §3º, do artigo 790, da CLT, e não comprovados poderes específicos do advogado para declarar hipossuficiência econômica - Id 4b2167c-, dou provimento ao apelo para afastar a concessão da gratuidade de justiça concedida ao autor na sentença.

Dou provimento, nos termos *supra*.

JUSTA CAUSA

A reclamada pretende a reforma da sentença quanto ao afastamento da justa causa. Alega que a prova dos autos é robusta, a falta cometida é gravíssima e a penalidade aplicada foi imediata e proporcional. Sustenta que o recorrido agiu com indisciplina e insubordinação, conforme o art. 482, "h", da CLT, desrespeitando ordens e proferindo palavras de baixo calão. Menciona mau procedimento e obstrução de atividades, nos termos do art. 482, "b", da CLT, ao impedir a movimentação de equipamentos. Destaca a necessidade de acionamento da Polícia Militar para restabelecer a ordem. Pondera que a conduta do recorrido enquadra-se nas hipóteses de mau procedimento, indisciplina e insubordinação. Afirma que o principal equívoco da sentença reside na suposta ausência de prova e na



menção à falta de gradação punitiva. Cita o depoimento da testemunha André de Oliveira Borges como prova suficiente. Argumenta que a gradação punitiva não é requisito indispensável quando a falta é grave o suficiente para quebrar a fidúcia. Requer a reforma da decisão para restabelecer a justa causa.

A sentença apresenta os seguintes fundamentos (ID. 121dca0, pág. 2):

"[...]

A justa causa, por sua gravidade, exige prova robusta, clara e proporcional, pois retira do trabalhador verbas essenciais da ruptura contratual. No caso, embora exista boletim de ocorrência e aviso de dispensa, o boletim foi lavrado a partir de narrativa patronal e não substitui prova judicial segura do ato faltoso.

A testemunha André de Oliveira Borges, empregado do setor de recursos humanos da reclamada, afirmou ter presenciado o reclamante incentivando outros trabalhadores a interromperem as atividades, bem como impedindo o acesso e saída de colaboradores e equipamentos, relatando ainda que o autor teria proferido palavras de baixo calão dirigidas ao superior hierárquico.

O depoimento revela, em tese, comportamento incompatível com o dever de urbanidade e disciplina esperado na relação de emprego, evidenciando atitude reprovável do reclamante. Todavia, a aplicação da justa causa exige prova robusta e inequívoca da falta grave, em razão das severas consequências impostas ao trabalhador, devendo a penalidade máxima observar os critérios da proporcionalidade, imediatidade e gravidade concreta da conduta.

No caso dos autos, embora exista relato de desentendimento e conduta inadequada do reclamante, não há prova suficientemente segura de efetiva paralisação das atividades, prejuízo concreto ao funcionamento da empresa, interrupção substancial do serviço ou dano operacional relevante capaz de justificar a ruptura motivada do contrato de trabalho.

Além disso, o conjunto probatório não evidencia prática de ato extremo apto a tornar insustentável a continuidade da relação empregatícia, especialmente diante da ausência de demonstração de gradação punitiva eficaz ou de consequências efetivas decorrentes do episódio narrado.

Assim, ainda que censurável a postura do reclamante, entendo que a reclamada não se desincumbiu integralmente do ônus de comprovar falta grave suficientemente robusta a autorizar a aplicação da penalidade máxima prevista no art. 482 da CLT, razão pela qual declaro nula a dispensa por justa causa e a converto em dispensa imotivada.

Em consequência, defiro o aviso prévio indenizado, observada a projeção legal, limitado ao valor indicado na inicial; defiro as diferenças de 13º salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de 1/3, inclusive considerando a projeção do aviso-prévio, nos limites dos pedidos; defiro a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período contratual e determino a liberação dos depósitos fundiários, mediante expedição de alvará.



Defiro, ainda, a entrega das guias do seguro-desemprego, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de indenização substitutiva, desde que preenchidos os requisitos legais, nos termos da Súmula 389, II, do TST.

Indefiro o pedido de saldo de salário, pois a reclamada juntou TRCT e comprovante de transferência, e o reclamante não demonstrou diferença específica remanescente. A condenação não pode decorrer de alegação genérica quando há documento de quitação e ausência de demonstrativo analítico de diferenças.

[...]."

Analiso.

Houve produção de prova oral pelas partes.

A primeira testemunha, ouvida a pedido do autor, nada esclareceu sobre o motivo do desligamento do empregado. Já a segunda testemunha, esta ouvida a pedido da reclamada, narrou que o reclamante foi despedido por justa causa, porque provocou tumulto na obra, a ponto de a polícia ser acionada, vindo a causar transtornos para o início do trabalhos; que o autor insultou superiores. Esta testemunha ainda afirmou que o reclamante causou o transtorno, incitando outros empregados a fazerem o mesmo, porque queria ser despedido pela empresa, porém esta ainda não estava no período de efetuar desligamentos. Disse que o autor impediu que outros empregados executassem o trabalho, como operadores de máquinas, por exemplo. Afirmou que foi formalizado boletim de ocorrência *on line* por orientação dos policiais que estiveram no local e apaziguaram os ânimos; que antes do ocorrido, o empregado não havia recebido qualquer advertência ou suspensão.

Pois bem.

A rescisão contratual por justa causa fundamentou-se juridicamente no **Artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, enquadrando-se especificamente nas alíneas "**b**" (**incontinência de conduta ou mau procedimento**) e "**h**" (**ato de indisciplina ou de insubordinação**).

Entendo que tal medida foi corretamente motivada pela conduta do empregado, que promoveu um tumulto generalizado nas dependências da obra de natureza civil, desobedecendo ordens diretas de seus superiores hierárquicos e proferindo insultos e palavras de baixo calão. Além das ofensas, foi provado que o empregado agiu de forma a **incitar os demais trabalhadores** à suspensão das atividades, buscando replicar entre o grupo o mesmo comportamento insubordinado.

As consequências de tais atos extrapolam o mero descumprimento contratual, uma vez que a paralisação dos serviços gerou **prejuízo direto ao cronograma e à segurança**



da obra, por motivo fútil, qual seja, estava insatisfeito porque gostaria de ser desligado pela empresa, mas não o foi.

Em ambientes de construção civil, o acatamento às ordens de engenheiros e encarregados, bem como a manutenção da disciplina e do respeito à hierarquia, são elementos vitais para garantir a segurança coletiva de todos os presentes. A incitação ao motim e o desrespeito absoluto pelas normas corporativas representam uma ruptura definitiva da confiança e da boa-fé, pilares necessários para a manutenção do vínculo de emprego, tornando inviável a continuidade da relação laboral.

Dada a gravidade da conduta, de desrespeito às normas de segurança a serem observadas num canteiro de obras, além dos insultos proferidos contra os superiores hierárquicos, por motivo que não encontra amparo legal, não há de se exigir que uma advertência ou suspensão precedam à despedida por justa causa.

Com efeito, o motivo de irrisignação do empregado - objetivar ser despedido pela empresa, porque não mais gostaria de continuar trabalhando - não encontra amparo legal, haja vista que se o empregado almejava pedir demissão deveria fazê-lo por ato próprio, não havendo qualquer obrigação do empregador de realizar uma despedida sem justa causa, apenas porque o autor assim o queria.

Ante o exposto, reformo a sentença para validar a justa causa aplicada pelo empregador.

VERBAS RESCISÓRIAS

A reclamada pretende a reforma da sentença quanto às verbas rescisórias. Alega que a condenação ao pagamento de aviso-prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, multa de 40% sobre o FGTS e a obrigação de liberar as guias para saque do FGTS e do seguro-desemprego decorre da equivocada reversão da justa causa. Sustenta que tais verbas não possuem fundamento autônomo, sendo devidas unicamente em caso de dispensa imotivada. Pondera que, uma vez reformada a sentença para reconhecer a validade da dispensa por justa causa, a exclusão das verbas condenatórias dela decorrentes é medida lógica e juridicamente imperativa. Requer, portanto, que seja afastada a condenação ao pagamento de todas as parcelas rescisórias típicas da dispensa sem justa causa, julgando-se improcedentes os pedidos correlatos da petição inicial.

Examino.



Considerando a validação da justa causa aplicada pelo empregador, determino a exclusão de todas as verbas decorrentes do reconhecimento de uma despedida sem justa causa, quais sejam, aviso-prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, indenização de 40% sobre o FGTS e a obrigação de liberar as guias para saque do FGTS e do seguro-desemprego.

Reformo, nos termos da fundamentação *supra*.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA pretende a reforma da sentença quanto aos honorários de sucumbência. Alega que a reforma da decisão sobre a justa causa, objeto central do recurso, impõe a inversão da responsabilidade pelos honorários. Sustenta que, com o provimento do apelo para validar a dispensa por justa causa, o reclamante terá sucumbência quase total, pois seus pedidos de maior expressão econômica serão julgados improcedentes. Requer a exclusão da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e a majoração da condenação do reclamante para que pague honorários sobre o valor de todos os pedidos julgados improcedentes. Postula, ainda, que, caso seja revogado o benefício da justiça gratuita concedido ao reclamante, seja afastada a suspensão da exigibilidade dos honorários por ele devidos.

A sentença está assim fundamentada (ID. 121dca0, pág. 4):

"[...]

Por fim, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos, na forma do art. 791-A da CLT, diante da sucumbência parcial de ambas as partes. Considerando o grau de zelo profissional, a natureza da causa, a complexidade da instrução e o trabalho realizado, fixo honorários de 5% sobre o valor que resultar da liquidação em favor dos patronos do reclamante, a cargo das reclamadas, e honorários de 5% sobre o valor atualizado dos pedidos julgados improcedentes em favor dos patronos das reclamadas, a cargo do reclamante.

Quanto ao Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade permanece suspensa, nos termos do §4º, conforme interpretação do STF na ADI 5.766.

[...]."

Passo à análise.

Tendo em vista que o ajuizamento do presente feito se deu após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se a esta demanda o art. 791-A da CLT, o qual consignou de forma expressa em seu parágrafo 1º a sua aplicabilidade também para a Fazenda Pública. Veja-se:



"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"

Assim, para ações ajuizadas a partir de 11/11/2017, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho passaram a decorrer da simples sucumbência.

Com efeito, observando os critérios de zelo dos profissionais, o lugar da prestação de serviço, a peculiaridade e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido, correta a fixação dos honorários sucumbenciais recíprocos no importe de 5%.

Não obstante, os honorários devidos pela parte reclamada aos patronos da parte reclamante, não mais subsistem, uma vez que, com a validação da justa causa e exclusão das verbas condenatórias correspondentes, não remanesce proveito econômico a ser apurado em favor da parte autora.

Os honorários devidos pela parte reclamante aos patronos da parte reclamada observarão a soma dos pedidos julgados improcedentes, considerando, para fins de apuração, o valor a eles atribuído na petição inicial.

Fica vedada a compensação entre os honorários (art. 791-A, §3º, da CLT).

Quanto aos honorários sob encargo da parte reclamante, o STF, quando do julgamento da ADI 5766, não declarou inconstitucional todo o §4º do art. 791-A, da CLT. Nestes termos, permanece a parte reclamante responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando o quanto estabelecido na CLT, art. 791-A, § 4º, com o decote promovido pela ADI 5.766, *in verbis*:

"§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, (...) as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Não obstante, foi reformada a sentença para afastar o benefício da gratuidade de justiça concedida ao autor, uma vez que este foi afastado por ausência de preenchimento



dos requisitos legais: percepção de salário inferior a 40% do teto previdenciário, e/ou declaração válida de hipossuficiência econômica.

Ante o exposto, reformo a sentença para afastar a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e para afastar a suspensão de exigibilidade dos honorários devidos pelo autor.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da **1ª Turma** do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na sua **24ª Sessão Extraordinária Virtual**, realizada a partir das 08h do dia 07/08/2026 até as 08hs do dia 18/08/2026, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, edições dos dias 22/07/2026, 23/07/2026 e 27/07/2026; sob a Presidência, em exercício, do (a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) **LUÍZA LOMBA**, com a participação do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) convocado(a) **SEBASTIÃO LOPES** e do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) convocado(a) **LUCIANO MARTINEZ**;

à unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a gratuidade de justiça concedida ao reclamante, reformar a sentença e validar a justa causa aplicada pelo empregador, afastando, por consequência, a condenação nas verbas condenatórias correlatas; afastar a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e para retirar a suspensão de exigibilidade dos honorários devidos pelo autor. Tudo, nos termos da fundamentação *supra*, que integra esta decisão. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condenar o autor ao pagamento das custas processuais, fixadas em R\$506,13 (quinhentos e seis reais e treze centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, de R\$25.306,25 (vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

LUÍZA LOMBA
Relator(a)



